



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Bezerra Silva		
EMENTA: Reconhece o Curso de Formação de Professores na Modalidade Normal, em nível médio, ofertado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Mauro Sampaio, em Barro, até 31.12.2014, e no formato subsequente, exclusivamente para efeito de diplomação de 32 alunos concludentes, sendo quinze alunos do normal subsequente e 17 do normal integrado, das turmas 2006/2007 e 2007/2008, constantes da relação anexa.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 08403627-3	PARECER Nº 0010/2012	APROVADO: 23.01.2012

I – RELATÓRIO

O diretor Francisco Bezerra Silva, da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mauro Sampaio, da 20ª CREDE – Brejo Santo, por meio do processo nº 08403627-3, encaminhou a este Conselho os formulários preenchidos do Sistema de Simplificação de Processos – SISP dessa unidade de ensino. Posteriormente, nos ofícios nº 026/2010 e 027/2011, constantes dos autos do processo, assinados pelo atual diretor do estabelecimento, Firmino Tavares Neto, encaminha-se a relação das duas turmas dos alunos concluintes do ensino médio na modalidade normal e se afirma que a escola não mais ofertará esse ensino. Nesse sentido, a solicitação de reconhecimento do curso normal nos formatos integrado e subsequente objetiva apenas regularizar a situação dos alunos concluintes.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Mauro Sampaio, integrante da rede estadual de ensino, censo escolar nº 23159545, tem sede na Rua Major Januário, s/n, Centro, CEP: 63.380-000, Barro. Esta instituição está credenciada pelo Parecer CEB/CEE nº 398/2011, com vigência até 31/12/2014 e reconhecidos os cursos de ensino fundamental e médio ofertados. A Escola tem como secretária escolar Espedita Moraes dos Santos Souza, devidamente habilitada para o cargo (Registro SEDUC nº 4812/2001).

Este processo foi objeto de análise cuidadosa da assessora técnica Solange Albuquerque deste CEE, a partir do encaminhamento inicial dos formulários do SISP para cadastramento do estabelecimento. Nesse sentido, foram baixadas por este CEE várias diligências por meio das Informações nº 03/2010 e nº 09/2011. Respondendo a essas solicitações, a escola encaminhou a este CEE toda a documentação requerida com as alterações recomendadas nas diligências: Parecer (nº 97/2009) emitido pela SEDUC aprovando a implantação do curso; 'Proposta pedagógica de Implantação do Curso de Formação de Professores em Nível Médio Normal; mapa curricular do curso normal integrado e respectivo ementário das disciplinas; mapa curricular do curso normal subsequente e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0010/2012

respectivo ementário das disciplinas; relação das melhorias do mobiliário e equipamentos; relação da ampliação do acervo bibliográfico; fotografias das instalações físicas da Escola; relação do corpo docente'.

No que se refere aos instrumentos de gestão, em particular o Projeto Político-Pedagógico do Curso de Formação de professores em Nível Médio Normal-2011, conforme resultados da análise técnica da assessoria deste CEE, constata-se que o documento está elaborado de acordo com a legislação vigente, referenciando-se nas Resoluções do CNE/CEB nº 03/1998 (ensino médio regular) e nº 02/1999 (ensino normal) e voltou-se para a formação de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

A carga horária prevista é de quatro mil horas, distribuídas em quatro anos, sendo cumprida mil horas a cada ano. Do total da carga horária, 3200 destinam-se à parte teórica e de fundamentação e oitocentas horas ao estágio supervisionados e práticas de ensino. Para o Curso Normal Subsequente, prevê-se uma carga horária total de duas horas, a ser desenvolvida em dois anos. Do total, 1.200 para a parte teórica e oitocentas para o estágio supervisionado.

O regimento escolar foi homologado no processo de credenciamento/reconhecimento de cursos a que já se fez referência neste Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, o Parecer CNE/CEB nº 01/1999 e Resolução CNE/CEB nº 02/1999, e considera as disposições contidas no Decreto nº 5.154/2004 que normatiza sobre as formas de oferta do ensino médio no âmbito da educação profissional de nível técnico. Está amparada também nas Resoluções do CEE nº 372/2002 e nº 395/2005.

Ressalte-se, entretanto, com relação à carga horária, que a Resolução CEB/CNE nº 02/1999 estabelece no § 4º, do Art. 3º, que a carga horária mínima do curso é de 3.200 horas no total, ou seja, considerado 'o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares' que integram o Curso. Assim, dentro desse total de 3.200 horas, deve-se computar as 800 horas, mínimas, destinadas à prática da formação, isto é, a 'área curricular circunscrita ao processo de investigação e à participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo' (Art. 7º da citada Resolução). O que se pode interpretar destes dispositivos é que a carga horária total do Curso Normal é de 3.200 horas, no mínimo. Que, destas, 800 horas, no mínimo, pertencem ao estágio supervisionado. De modo que, 2.400 horas são voltadas para a formação geral (Base nacional Comum e Parte Diversificada) e sua articulação com a parte profissional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0010/2012

Se essa carga horária diz respeito ao mínimo total de horas que o Curso tem de assegurar, é evidente que, por decisão do projeto pedagógico da escola, ela pode ser elevada, mas não se pode interpretar que necessariamente essa carga horária deve totalizar quatro mil horas, significando a soma de 3.200 mais oitocentas horas do estágio, pois não é essa a intenção nem a Resolução quis dizer isso. Pode-se chegar a esse total, mas por uma decisão autônoma do projeto pedagógico da escola, não porque se interprete (equivocadamente) como uma exigência legal.

Da mesma forma, há que se rever a carga horária do Normal Subsequente, se o mínimo a ser cumprido no formato regular totaliza 3.200 horas, qual a razão da exigência de duas mil horas para quem já cumpriu 2.400 horas de ensino médio regular? É de bom grado que se reavalie quais são de fato as disciplinas que o egresso do ensino médio deve cumprir, qual a carga horária correspondente, que se focalize de fato na formação e prática pedagógicas, permitindo-lhes realmente assumir a docência no magistério da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. Estas recomendações aplicam-se, com efeito, às escolas que ainda continuam a ofertar o ensino médio na modalidade normal, que não é o caso deste processo.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi analisado e relatado, o voto é favorável ao reconhecimento do Curso de Formação de Professores na em Nível Médio, na Modalidade Normal, ofertado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Mauro Sampaio, em Barro, nos formatos integrado e subsequente, exclusivamente para efeito de diplomação dos 32 alunos concludentes das turmas 2006 a 2009, constantes da relação anexa, sendo dezessete do normal integrado e quinze do normal subsequente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0010/2012

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE